

# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

# 2.º SUPLEMENTO

#### SUMÁRIO

Assembleia Popular:

Lef n.º 3/90:

Aprova a Lei das Pescas.

Lei n. 4/90:

Estabelece normas de conduta, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado.

Lei n. 5/90:

Atinente à afectação de militantes e outros cidadãos nas categorias das carreiras profissionais do aparelho de Estado.

#### ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 3/90

de 26 de Setembro

Constituindo o sector de Pescas da República Popular de Moçambique uma importância manifesta para o desenvolvimento económico e social do país, impõe-se, como condição necessária para o seu ordenamento, que um diploma legal adaptado às novas realidades do país defina o quadro jurídico relativo ao planeamento e à gestão pesqueiras, à implementação do regime de licenças, à adopção de medidas de conservação dos recursos, à fiscalização da qualidade dos produtos de pesca destinados à exportação e ao domínio da fiscalização das actividades da pesca.

Neste contexto, se procede agora à aprovação da Lei das Pescas. Este diploma tem o carácter de um texto-quadro definindo os parâmetros da acção da administração pesqueira e das actividades dos agentes económicos. Algumas das suas normas, em particular as que se referem à fiscalização, são imediatamente aplicáveis. Outras carecem de medidas regulamentares de execução a cuja adopção progressiva o Governo de Moçambique procederá sob impulsão da Secretaria de Estado das Pescas que vê, assim, clarificadas e confirmadas as responsabilidades que tem vindo a assumir.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

#### TITULO I

#### Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Definições)

- 1. Para os efeitos da presente lei e demais regulamentos, is expressões que se seguem significam:
- 1.1. Aguas marítimas: O mar territorial e a zona económica exclusiva, tais como definidos no Decreto-Lei n.º 31/76, de 19 de Agosto, e as águas marítimas interiores para aquém das linhas de base e sujeitas à influência das marés.
- 1.2. Águas interiores: as águas que se encontram fora da acção das marés, nomeadamente os rios, os lagos e lagoas sem ligação com o mar com comunicação somente nas marés vivas, os canais e outras massas aquíferas e, de um modo geral, os depósitos de água susceptíveis de criação de espécies aquáticas.
- 1.3. Águas jurisdicionais: as águas marítimas e as águas interiores acima referidas.
- 1.4. Artes de pesca: tualquer artefacto ou instrumento destinado à pesca.
  - 1.5. Pesca:
    - a) As actividades de captura ou apanha de espécies aquáticas:
    - b) A procura, a tentativa de captura ou de apanha de espécies aquáticas;
    - c) Qualquer operação em relação com ou de preparação para a captura ou apanha de espécies aquáticas compreendendo nomeadamente a instalação ou a recolha de dispositivos para as atrair ou para a sua procura.
- 1.6. Pescaria: As operações de pesca e uma ou várias populações de espécies aquáticas sobre as quais são baseadas as referidas operações que, tendo em conta as características geográficas, económicas, sociais, científicas, técnicas ou recreativas, podem ser consideradas como constituindo uma unidade para fins de aproveitamento, gestão e desenvolvimento.

- 1.7. Operações conexas de pesca: As operações que se realizam com embarcações no decurso do processo produtivo de pesca e que concorrem para a concretização ou rentabilização da actividade de pesca propriamente dita, nomeadamente:
  - a) O transbordo de pescado ou de produtos da pesca de uma embarcação para outra;
  - b) O armazenamento, processamento e transporte marítimo de quaisquer espécies aquáticas capturadas em águas jurisdicionais a bordo de embarcações até ao primeiro desembarque;
  - c) O abastecimento ou fornecimento de embarcações de pesca ou quaisquer outras actividades de apoio logístico à embarcação de pesca, quando realizadas no mar;
  - d) Tentativa de preparação para qualquer uma das operações previstas acima, quando realizadas no mar;
  - e) O transporte marítimo de pescadores de e para os lugares de pesca
- 1.8. Aquacultura marinha: as actividades que têm por fim a reprodução, e ou o crescimento, a engorda, a manutenção e o melhoramento de espécies aquáticas para fins de produção sendo estas operações efectuadas em instalações alimentadas por águas marítimas.
- 1.9. Aquacultura de água doce: as actividades que têm por fim a reprodução, e ou o crescimento, a engorda, a manutenção, e o melhoramento de espécies aquáticas para fins de produção sendo estas operações efectuadas em instalações alimentadas por águas interiores.
- 1.10. Pessoa colectiva nacional: pessoa colectiva com sede social em Moçambique, tendo a maior parte das suas actividades baseadas neste país e na qual:
  - a) A participação no capital social esteja inteiramente nas mãos de cidadãos nacionais ou outras pessoas colectivas nacionais; ou
  - b) A participação de nacionais no capital social seja significativa e os benefícios que resultam para o país das suas actividades conduzam o Secretário de Estado das Pescas, através de despacho devidamente fundamentado e publicado. a conferir-lhe o estatuto de pessoa colectiva nacional para fins da aplicação da presente lei, de acordo com critérios a definir por via regulamentar;
  - c) Apesar de não serem satisfeitos os requisitos das alíneas anteriores, tenha desenvolvido em Moçambique, de maneira contínua, actividades de exploração pesqueira desde antes da data da independência; ou
  - d) Não obstante não serem satisfeitos os critérios das alíneas anteriores, venham a exercer actividades de exploração: de desenvolvimento pesqueiro e o Secretário de Estado das Pescas lhes tenha conferido mediante despacho devidamente fundamentado e publicado, o estatuto de pessoa colectiva nacional, de acordo com critérios a definir por via regulamentar
- 1.11. Embarcação de pesca: toda aquela que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca ou pesca de investigação científica ou experimental
- 1.12. Embarcação de pesca moçambicana: uma embarcação de pesca que seja:
  - a) Propriedade do Estado de Moçambique ou afretada pelo Estado moçambicano; ou

- b) Propriedade de uma ou várias pessoas singulares nacionais ou fretada por uma ou várias pessoas singulares nacionais, após autorização da Secretaria de Estado das Pescas, com a condição de ter sido registada em Moçambique; ou
- c) Propriedade de uma pessoa colectiva nacional ou fretada por uma pessoa colectiva nacional, após autorização da Secretaria de Estado das Pescas e com a condição de ter sido registada em Moçambique;
- d) Propriedade de estrangeiros com domicílio em Moçambique
- 1.13. Embarcação de pesca estrangeira: aquela que não seja uma embarcação de pesca moçambicana.
- 1.14. Armador: pessoa colectiva ou pessoa singular proprietária da embarcação de pesca, ou a entidade operadora da embarcação de pesca.
- 1.15. Recursos pesqueiros: espécies aquáticas, animais ou vegetais, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água, e que são objecto de actividade da pesca ou de aquacultura
- 1.16. Pesca de subsistência. E que é praticada com ou sem embarcação com meios artesanais elementares, constitui uma actividade secundátia para as pessoas que a praticam, fornece bens alimentares para o consumo próprio e não produz excedentes significativos comercializáveis.
- 1.17. Pesca de pequena escala: a que abrange a pesce artesanal e a semi-industrial.
- 1.18. Sistema de pesca: conjunto constituído pelas artes de pesca, outros instrumentos, embarcações e métodos utilizados na actividade de pesca.
- 1.19. Estabelecimento de processamento de produtos da pesca: qualquer local ou instalação na qual produtos da pesca são enlatados, secos, fumados, postos em salmoura, postos em gelo, congelados ou tratados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho.

### ARTIGO 2 (Ambito de aplicação)

- 1. As disposições da presente lei são aplicáveis às águas jurisdicionais de Moçambique, nos termos e condições nela definidos.
- 2. As embarcações de pesca moçambicanas pescando em águas internacionais ou de terceiros países, embora sujeitas às respectivas leis, estão igualmente sujeitas às disposições da presente lei, relativamente a infracções em que incorram, sejam estas do conhecimento ou não do terceiro país

# Artigo 3 (Tipos de pesca)

- 1. Consoante a sua finalidade e meios empregues, a pesca classifica-se em:
  - a) Pesca de subsistência:
  - b) Pesca artesanal;
  - c) Pesca semi-industrial.
  - d) Pesca industrial;
  - e) Pesca de investigação científica e experimental;
  - f) Pesca recreativa e desportiva
- 2. A definição dos diferentes tipos de pesca mencionados no presente artigo, exceptuada a pesca de subsistência, será feita por via regulamentar. A distinção entre a pesca

artesanal, semi-industrial e industrial será efectuada tomando em consideração, nomeadamente, as zonas de pesca, a complexidade das embarcações utilizadas, a sua autonomia, o tipo de artes de pesca empregues, assim como a evolução previsível das diferentes frotas de pesca.

#### TITULO II

#### Gestão e ordenamento das pescas

#### CAPITULO I

Princípios gerais

#### ARTIGO 4

#### (Domínio público dos recursos pesqueiros)

Os recursos pesqueiros das águas jurisdicionais de Moçambique são do domínio público, cabendo ao Estado regulamentar as condições do seu uso e aproveitamento. A-pesca, assim como as actividades conexas de pesca, carecem de autorização nos termos da presente lei e demais regulamentos.

#### ARTIGO 5

#### (Administração e desenvolvimento das pescas)

Compete ao Conselho de Ministros assegurar a administração e promover o desenvolvimento do sector pesqueiro, tendo em vista a utilização óptima e racional dos recursos pesqueiros. Compete-lhe, em particular, fazer aplicar a presente lei e demais regulamentos.

#### ARTIGO 6

#### (Organização da administração local das pescas)

- 1. O Conselho de Ministros definirá orientações de política geral para o desenvolvimento do sector pesqueiro a nível provincial.
- 2. O Conselho de Ministros estabelecerá, no respeito das normas relativas à organização da administração local do Estado, órgãos de administração local das pescas e, se for caso disso, promoverá a adopção de medidas de cooperação com outros órgãos da administração local com vista a uma administração apropriada do sector pesqueiro.

#### ARTIGO 7

#### (Acordos internacionais de cooperação)

- O Conselho de Ministros promoverá a negociação e a conclusão de acordos internacionais de cooperação, nomeadamente regionais, tendo em vista a:
  - a) Harmonização dos sistemas de ordenamento e gestão das pescarias, recolha e troca de estatísticas e dos procedimentos e condições de atribuição de licenças a embarcações de pesca nomeadamente estrangeiras, em particular no que diz respeito a:s stocks compartilhados, e incluindo a adopção de medidas provisórias em relação a determinadas zonas;
  - Adopção de medidas coordenadas de fiscalização das actividades de embarcações de pesca estrangeiras;
  - c) Execução de outras acções de interesse comum.

#### ARTIGO 8

#### (Planos de desenvolvimento)

1. O Conselho de Ministro: promoverá a preparação e a actualização de planos de desenvolvimento, e adoptará as medidas necessárias à sua aplicação. Estes planos tomarão

em consideração numa medida apropriada a situação e os objectivos de desenvolvimento das principais pescarias.

2. Em toda a medida do possível os planos de desenvolvimento serão elaborados nos termos dum processo que assegure a participação de organismos sociais, profissionais e económicos ligados à actividade da pesca.

# ARTIGO 9 (Promoção da pesca de pequena escala)

Tendo em conta a importância económica e social deste tipo de actividade, a Secretaria de Estado das Pescas terá como objectivo, incluído na política sectorial, empreender as necessárias acções para promover o desenvolvimento da pesca de pequena escala Para o efeito, procederá à adopção de medidas apropriadas, se for caso disso, em cooperação com outros organismos competentes do Estado.

# ARTIGO 10 (Fundos para o fomento pesqueiro)

Poderão ser criados fundos com o objectivo de fomentar a actividade pesqueira e de apoiar financeiramente as acções que visem o incremento e valorização da produção pesqueira nacional, com particular incidência nas formas de produção de pequena escala.

# ARTIGO | 1 (Conflitos de pesca)

A Secretaria de Estado das Pescas promoverá a adopção de medidas necessárias para prevenir e resolver os conflitos entre pescadores no uso de artes ou sistemas de pesca diferentes. Estas medidas podem, nomeadamente, incluir:

- a) A definição de zonas reservadas para diferentes tipos de pesca;
- b) A sinalização das artes de pes:a;
- c) A subscrição de seguros destinados a garantir a repartição dos danos eventualmente causados a pescadores;
- d) O estabelecimento de comissões de inquérito e ou de conciliação e a adopção de medidas de aplicação das recomendações adoptadas;
- e) O estabelecimento de ajustes apropriados entre grupos de pescadores, nomeadamente industriais, semi-industriais e artesanais.

#### ARTIGO 12

#### (Aquacultura marinha e de água doce)

- 1. A Steretaria de Estado das Pescas é a autoridade competente para definir orientações gerais para a política de gestão e desenvolvimento da aquacultura marinha e de água doce.
- 2. A riação e a exploração de estabelecimento de aquacultura marinha ficarão sujeitas a autorização prévia do Secretário de Estado das Pescas nos termos que vierem a ser definidos por via regulamentar.
- 3. A Secretaria de Estado das Pescas adoptará, em coordenação com o Ministério da Agricultura, as medidas que forem necessárias, para o desenvolvimento e enquadramento de aquacultura de água doce, nomeadamente:
  - a) Preparação de programas de investigação científica;
  - b) As normas e preceitos a respeitar na introdução de novas espécies;
  - c) As normas e preceitos a respeitar para o controlo das doenças das espécies;

d) As condições a que devem sujeitar-se a criação e exploração de estabelecimentos de aquacultura de água doce.

#### ARTIGO 13

#### (Pesca nas águas Interiores)

- 1. A Secretaria de Estado das Pescas é a autoridade competente para a administração das pescas e a gestão das pescarias nas águas interiores.
- 2. A competência referida no número anterior poderá vir a ser delegada no Ministério da Agricultura, de acordo com orientações de política geral de desenvolvimento a definir conjuntamente com a Secretaria de Estado das Pescas.
- 3. A pesca nas águas interiores fica sujeita ao regime contido no Capítulo II deste Título e às condições estabelecidas no âmbito de regulamentação específica.

#### ARTIGO 14

#### (Pesca recreativa e desportiva)

A pesca recreativa deverá ser objecto de regulamentação própria.

#### ARTICIC 15

### (Estabelecimentos de processamento de produtos da pesca e de outras actividades complementares das pescas)

- 1. Compete à Secretaria de Estado das Pescas, autorizar a constituição, instalação e licenciamento de estabelecimentos de processamento de produtos da pesca cujas condições e características serão definidas em regulamento específico.
- 2. A autorização para a constituição, instalação e licenciamento de actividades produtivas ou de serviços complementares à actividade de pesca ou de actividades conexas de pesca do âmbito da responsabilidade da Secretaria de Estado das Pescas reger-se-á pela lei geral aplicável às actividades industriais e comerciais

#### CAPITULO II

#### Regime de licenças de pesca

SECÇÃO T

#### Generalidades

#### ARTIGO 16

#### (Licenclamento)

- 1. A pesca e as operações conexas de pesca ficam sujeitas à obtenção prévia de uma licença de pesca concedida nos termos da presente lei e demais regulamentos. Esta é emitida a favor do armador da embarcação ou do proprietário de artes de pesca sem embarcação própria.
- 2. Serão criados vários tipos de licenças de pesca cuja denominação, condições, características e obrigações específicas serão definidas por via regulamentar.
- 3. A pesca de subsistência está isenta de licenciamento, excepto nos casos em que a Secretaria de Estado das Pescas entender condicioná-la para efeitos de gestão de uma ou mais pescarias.

#### **ARTIGO 17**

#### (Intransmissibi∥dade das (icenças)

1. As licenças de pesca são intransmissíveis de uma embarcação de pesca para outra, salvo o caso de especificação contrária, em regulamentação destinada a implementar esquemas de acesso limitado a certas pescarias

- 2. Qualquer modificação afectando a estrutura e a propriedade do capital de uma pessoa colectiva titular de uma licença, que tenha por efeito alterar o seu estatuto de embarcação de pesca moçambicana, dará lugar à revogação da respectiva licença.
- 3. A mudança de propriedade ou de armador de uma embarcação de pesca ou de arte de pesca sem embarcação dará lugar à revogação da respectiva licença. O novo proprietário ou armador deverá requerer a atribuição de uma nova licença.

#### ARTIGO 18

#### (Compatências para a atribuição de licenças)

- 1. Compete exclusivamente à Secretaria de Estado das Pescas emitir as licenças de pesca.
- 2. Esta competência poderá vir a ser delegada pela Secretaria de Estado das Pescas para outras autoridades do Estado, sempre que tal seja considerado aconselhável para uma mais eficaz administração das pescarias.

#### ARTIGO 19

#### (Pagamentos pelas licenças)

A emissão de uma licença de pesca dá lugar aos pagamentos que forem definidos por despacho conjunto do Secretário de Estado das Pescas e do Ministro das Finanças ou fixados nos acordos internácionais ou nos contratos pertinentes.

#### ARTIGO 20

#### (Condições das licenças)

- 1. As licenças de pesca serão estabelecidas nas formas prescritas em regulamento próprio e ficarão sujeitas:
  - a) Às condições gerais previstas pela presente lei;
  - b) As condições especiais que poderão ser definidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo.
- 2. Nas licenças poderão ser inscritas condições especiais cujo respeito seja julgado oportuno, relativas, entre outras:
  - a) Ao tipo, número e características das artes de pesca ou a qualquer outra actividade de pesca autorizada;
  - b) À zona no interior da qual a pesca ou operações conexas de pesca autorizadas poderão ser exercidas;
  - c) As diferentes espécies de pescado e às quantidades cuja captura é autorizada, incluindo, se for caso disso, condições relativas às capturas acessórias.

A modificação ou a supressão de toda ou parte destas condições serão notificadas ao titular da licença.

#### ARTIGO 21

#### (Validade das licenças)

As licenças de pesca a o vilidas por um período até um ano a contar da data constante na licença e poderão ser renovadas mediante requerimento dos seus titulares segundo condições definidas por via regulamentar.

#### ARTIGO 22

#### (Pesca experimental e de investigação científica)

1. A Secretara de Estado das Pescas ouvido o Instituto de Investigação Pesqueira, poderá autorizar operações de pesca experimental e de investigação científica nas águas jurisdicionais de Moçambique, mediante a apresentação de um plano circunstanciado das operações a empreender

- 2. As operações ficarão sujeitas às condições que a Secretaria de Estado das Pescas determinar, e, em particular, às seguintes:
  - a) Observadores científicos poderão permanecer a bordo das referidas embarcações, a encargo da entidade responsável pelas operações, durante a sua estadia nas águas jurisdicionais de Moçambique;
  - b) A totalidade dos dados recolhidos durante as operações de pesca, bem como os resultados obtidos após o processamento serão entregues à Secretaria de Estado das Pescas, dentro dos prazos especificados.

#### (Marcação de embarcações e sinalização de artes de pesca)

Os titulares de licenças de pesca ficam obrigados a proceder à marcação das embarcações nos termos e condições que forem definidos por via regulamentar. As artes de pesca ficarão igualmente sujeitas às medidas de sinalização em vigor.

#### ARTIGO 24

#### (Técnicos de investigação e agentes de fiscalização)

O armador e o comandante das embarcações de pesca são obrigados a aceitar técnicos de investigação e agentes de fiscalização a bordo das mesmas, designados pela administração das pescas e a fornecer-lhes o tratamento que for determinado pela Secretaria de Estado das Pescas, nomeadamente em termos de facilidades para subir a bordo, de trabalho, alojamento e de alimentação.

#### ARTIGO 25

#### (Fornecimento de dados estatísticos e de amostras de pescado)

- 1. Os comandantes das embarcações de pesca estão obrigados a preencher os fermulários estatísticos ou a fornecer declarações sobre as capturas realizadas e desembarques efectuados, de forma correcta e verdadeira, nos termos e condições que forem prescritos.
- 2. Os formulários deverão ser preenchidos nos prazos solicitados e en regues às autoridades competentes que forem designadas, sendo o conteúdo dos mesmos de carácter confidencial.
- 3. Deverão igualmente os comandantes fornecer amostras le pescado, sempre que forem solicitados pelas autoridades competentes.

#### ARTIGO 26

### (Utilização de embarcação de pesca para investigação científica)

- 1. A Secretaria de Estado das Pescas poderá determinar que uma percentagem do tempo operacional de embarcações de pesca seja concedida a trabalhos de investigação científica, por um armador e por ano.
- 2. As condições de utilização da embarcação de pesca serão objecto de acordo entre o armador e as entidades que venham a ser indicadas pela Secretaria de Estado das Pescas, sendo o pescado capturado propriedade do armador sem prejuízo das operações programadas.

#### ARTIGO 27

#### (Comunicação da posição e das capturas)

Nos, termos e condições que forem prescritos pela Secretaria de Estado das Pescas, as embarcações de pesca poderão ser obrigadas a comunicar, através de rádio ou de outros meios de comunicação, a sua posição e/ou as capturas realizadas.

#### ARTIGO 28

#### (Revogação ou suspensão das licenças de pesca)

A Secretaria de Estado das Pescas ou as entidades a quem tiver sido delegada competência para a atribuição das licenças poderão suspender ou revogar a licença concedida por não cumprimento das obrigações decorrentes do licenciamento, ou pela sua não utilização durante seis meses consecutivos sem justificação ou por motivos cuja justificação não seja aceito.

#### SECCAC II

#### Licenças de pesca para embarcações moçambicanas Artigo 29

#### (Enquadramento da expansão da frota racional)

- 1. Para o enquadramento e orientação da expansão da frota de pesca moçambicana, a construção, importação, modificação ou transacção de pesca ficarão sujeitas à autorização prévia da Secretaria de Estado das Pescas, nos termos definidos por via regulamentar.
- 2. O disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente à modificação de embarcações que não sejam de pesca para as destinar a este fim.
- 3. A autorização requerida nos termos dos números anteriores é distinta e sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada simultaneamente e que será concedida a título provisório.

#### Artigo 30

#### (Registo das embarcações)

As embarcações de pesca devem estar registadas de acordo com a legislação em vigor sobre o registo de embarcações e segurança marítima.

#### Artigo 31

#### (Requisitos para atribuição e renovação de uma licença de pesca)

- 1. São requisitos gerais para a concessão e renovação de uma licença de pesca:
  - a) Estar a embarcação de pesca devidamente registada na autorização marítima;
  - b) Saber-se existirem disponibilidades dos recursos pesqueiros que se pretendem capturar, tomando em conta a informação científica disponível.
- 2. A Secretaria de Estado das Pescas poderá recusar, conceder ou renovar uma licença de pesca:
  - a) Se tal for necessário para garantir uma gestão racional do recurso;
  - b) Se o requerente tiver sido judicialmente reconhecido responsável por duas ou mais infrações à presente lei no decurso de um período de dois anos precedendo a data do pedido da licença;
  - c) Se o armador não tiver utilizado a licença durante um período de seis meses consecutivos sem justificação ou por motivos cuja justificação não seja aceite;
  - d) Por qualquer outros motivos específicados na presente lei e demais regulamentos.

#### SECÇÃO III

Licenças de pesca para embarcações estrangeiras

#### Artigo 32

#### (Acordos relativos ao acesso de embarcações estrangelras)

1. A Secretaria de Estado das Pescas, representando o Estado, poderá negociar e celebrar com Estados ou organizações internacionais de cooperação que tenham rece-

bido competência dos Estados membros em matéria de egestão das pescas, acordos concedendo licenças de pesca nas águas jurisdicionais de Moçambique, relativamente a embarcações arvorando a bandeira destes Estados ou representadas por estas organizações. A celebração destes acordos terá em conta as disponibilidades dos recursos pesqueiros a capturar e as disposições dos planos de desenvolvimento das pescas.

2. Estes acordos incluirão uma disposição nos termos da qual o Estado do pavilhão, où a organização competente, adoptará todas as medidas necessárias destinadas a assegurar que as embarcações respeitarão os termos e condições dos acordos, da legislação e das licenças de pesça.

3. Só excepcionalmente serão concedidas licenças de pesca a embarcações estrangeiras que não operem ao abrigo de um acordo.

# ARTIGC 33 (Contratos)

- 1. A Secretaria de Estado das Pescas poderá celebrar contratos com sociedades estrangeiras de pesca concedendo direitos de pesca a embarcações para operarem nas águas jurisdicionais de Moçambique.
- 2. Os contratos devem nomeadamente determinar o número de embarcações autorizadas a operar, as zonas e o sistema de pesca, o volume das capturas, assim como as condições gerais de realização das operações de pesca ou conexas de pesca.

#### ARTIGO 34

#### (Licenças para embarcações estrangeiras)

- 1. A concessão de licença de pesca a uma embarcação estrangeira será feita nos termos dos artigos 32 e 33 da presente lei.
- 2. Só serão concedidas licenças de pesca para embarcações estrangeiras operarem fora das 12 milhas do mar territorial
- 3. Excepcionalmente, a Secretaria de Estado das Pescas poderá licenciar determinadas embarcações estrangeiras para operarem dentro das 12 milhas do mar territorial, nas seguintes circunstâncias:
  - a) Para operações de pesca específicas;
  - b) Para fins experimentais e de investigação.
- 4. A Secretaria de Estado das Pescas é a única entidade que poderá proceder ao licenciamento de embarcações estrangeiras para operarem em águas interiores nos termos da presento secção.
- 5. As licenças de pesca para embarcações de pesca estrangeiras serão válidas por um período máximo de um
- 6. A pesca e as operações conexas de pesca por embarcações estrangeiras em águas jurisdicionais de Moçambique ficam sempre sujeitas à legislação moçambicana.
- 7. A concessão de licenças de pesca a embarcações estrangeiras será informada à autoridade marítima e a outras autoridades julgadas convenientes.

#### TITULO III

#### Medidas de conservação

#### ARTIGC 35

#### (Medidas de conservação)

Compete à Secretaria de Estado das Pescas, definir medidas de conservação dos recursos pesqueiros, nomeadamente:

a) Prescrever medidas de conservação e de gestão compreendendo entre outras, dimensões e, ou

pesos mínimos das espécies, períodos de veda, áreas de acesso proibido ou limitado, dimensões mínimas das malhas, regulamentação das artes de pesca, limites máximos de capturas autorizadas po embarcação ou por pessoa em determinada pescaria ou zona, métodos de pesca proibidos e esquemas para a limitação do acesso e do esforço de pesca;

b) Proibir ou regulamentar o exercício da pesca de mamíferos marinhos e outras espécies internacionalmente protegidas assim como proteger espécies raras ou em perigo de extinção;

 c) Adoptar quaisquei outrus medidas de conservação necessárias à preservação dos recursos pesqueiros.

#### Arrige 36

### (Prolbição do uso de explosivos ou de substâncias tóxicas ou de pesca por electrocução)

#### È expressamente proibido:

- a) Empregar ou tentar empregar no exercício da pesca, matérias explosivas ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar as espécies ou por qualquer outro modo as tornar mais fáceis de capturar ou ainda qualquer outro instrumento de pesca por electrocução;
- b) Deter ou transportar a bordo das embarcações de pesca, matérias, substâncias e instrumentos referidos na alínea anterior.

#### TITULO IV

#### Qualidade dos produtos pesqueiros

#### CAPITULO 1

#### Princípios gerais

#### Artigo 37

#### (Responsabilidade geral da Secretaria de Estado das Pescas)

É da competência da Secretaria de Estado das Pescas adoptar regulamentos e instituir mecanismos relativos ao controlo da qualidade dos produtos pesqueiros.

#### ARTIGO: 38

#### (Regulamentos)

Com vista ao cumprimento do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Estado das Pescas promoverá a adopção de regulamentos relativos aos padrões de qualidade e ao controlo da sua execução, assim como a códigos de práticas e normas para avaliação da qualidade que deverão ser estabelecidas pelas unidades produtivas.

#### CAPITULO II

#### Inspecção de pescado

#### ARTIGO 39

#### (Agentes competentes)

- 1. Se necessário, a Secretaria de Estado das Pescas criará estruturas a quem competirá proceder à inspecção do pescado destinado à exportação e à emissão do respectivo certificado de qualidade.
- 2. O preceituado no presente artigo é sem prejuízo do respeito das normas relativas à comercialização interna do pescado em vigor no país ou que poderão ser definidas pelo Ministério da Saúde.

#### TITULO V

#### Fiscalização da actividade da pesca

#### CAPITULO I

#### Organização e procedimentos gerais

#### ARTIGO 40

#### (Competência)

1. A Secretaria de Estado das Pescas é a entidade competente para realizar a fiscalização da actividade da pesca dentro das águas jurisdicionais de Moçambique, nos termos definidos pela presente lei e demais regulamentos.

2. Com vista a exercer as responsabilidades que lhe incumbem em virtude do presente artigo, a Secretaria de Estado das Pescas poderá delegar o exercício de certas funções a outros organismos e, se necessário, estabelecer ajustes de cooperação apropriados com outros órgãos centrais do Estado.

#### ARTIGO 41

#### (Agentes de fiscalização)

São agentes de fiscalização competentes para constatar as infraçções às disposições da presente lei:

- a) Os funcionários, inspectores e outros agentes designados pela Secretaria de Estado das Pescas;
- b) Os agentes habilitados da autoridade marítima ou aduaneira;
- c) Os oficiais de comando de navios e de aeronaves militares destacados em acções de fiscalização da: pescas;
- d) Os agentes que tenham competência geral para a constatação das infracções no âmbito da legislação moçambicana aplicável.

#### ARTIGO 42

#### (Poderes dos agentes de fiscalização)

Com vista a garantir a execução das disposições da presente lei e demais regulamentos, os agentes referidos no artigo anterior poderão, no uso das suas competências:

- a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca, que se encontre nas águas jurisdicionais de Moçambique, para parar e efectuar as manobras necessárias para facilitar a visita da embarcação;
- b' Visitar qualquer embarcação de pesca tanto no mar como num porto;
- c) Ordenar que sejam mostrados a licença de pesca, os diários de bordo ou qualquer outro documento relativo à embarcação ou às capturas que se encontrem a bordo da mesma;
- d) Ordenar que lhe sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e as capturas que se encontrem a bordo;
- e) Visitar quaisquer locais em que tiverem razões para pensar que se encontre pescado ilegalmente capturado ou artes de pesca não licenciadas;
- f) Inspeccionar os documentos de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado relativo às capturas que por ele transitem;
   g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou em-
- g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas relativas às capturas realizadas ou transbordadas pelas suas embarcações.

#### ARTIGO 43

#### (Providências cautelares)

1. Quando, no decurso das operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundamentadas para presumir que

uma infracção à presente lei e demais regulamentos tiver sido praticada, poderão, nomeadamente:

- a) Apreender, a título preventivo, qualquer embarcação de pesca com as respectivas artes de pesca e capturas a bordo, material de pesca, redes ou outros instrumentos de pesca que suspeitem terem sido empregues na prática da dita infracção;
- Apreender, a título preventivo, quaisquer capturas que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática de uma infracção ou que sejam conservadas em infracção à presente lei e demais regulamentos;
- c) Apreender as matérias explosivas ou substâncias tóxicas que tiverem sido empregues ou que sejam detidas a bordo de embarcações;
- d) Recolher os elementos de prova que julgarem necessários, incluindo documentos relativos às capturas.
- 2. Na medida do possível, nos casos em que for plausível que uma infracção foi praticada, os agentes da fiscalização comunicarão os elementos pertinentes ao Secretário de Estado das Pescas ou ao seu representante para decisão sobre as acções a empreender.
- 3. Os agentes de fiscalização poderão ordenar que uma embarcação e a sua tripulação apresados nos termos do presente artigo se dirijam ou sejam conduzidos até ao porto mais próximo ou mais conveniente de Moçambique, onde poderão ser detidos até ao fim dos respectivos procedimentos legais. As capturas eventualmente apreendidas deverão manter-se a bordo em porão devidamente selado.
- 4. A Secretaria de Estado das Pescas promoverá a adopção das instruções necessárias para o bom desempenho das actividades de fiscalização, dentro dos princípios definidos pela lei geral vigente no país.

#### ARTIGO 44

### (Mínimo de interferência com as actividades normais das embarcações de pesca)

As operações e inspecções de rotina referidas nos artigos anteriores serão efectuadas de modo a ocasionar um mínimo de interferências e de perturbações às actividades normais das embarcações de pesca.

# ARTIGO 45 (Direito de perseguição)

- 1. A apreensão de uma embarcação de pesca estrangeira poderá ter lugar para além dos límites das águas jurisdicionais de Moçambique, desde que a perseguição tenha sido iniciada dentro do limite das referidas águas.
- 2. O direito de perseguição é exercido nos termos do direito internacional e cessa logo que a embarcação de pesca entrar no mar territorial de um terceiro Estado ou do Estado cuja bandeira arvora.

#### ARTIGO 46

### (Irresponsabilidade dos agentes de fiscalização por actos praticados de boa fé)

Salvo o caso de falta grave, não poderá ser movida nenhuma acção contra um agente de fiscalização por motivo de qualquer acção ou omissão praticada de boa fé, no exercício das suas incumbências em virtude da presente lei e demais regulamentos.

### ARTIGO 47 (Auto de noticia)

- 1. Ao constatarem a prática de uma infracção, os agentes de fiscalização levantarão de imediato ou o mais rapidamente possível após a sua prática, um auto de notícia que incluirá, entre outros aspectos, uma exposição objectiva dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas bem como a descrição e identificação dos bens e objectos eventualmente apreendidos.
- 2. O auto de notícia será datado e assinado pelo agente de fiscalização e, se for possível, por duas testemunhas e, ainda, pelo infractor se este assim o entender.
- 3. O auto de notícia será transmitido, logo que possível às autoridades competentes para seguimento dos trâmites previstos no Capítulo III do presente Título.

#### ARTIGO 48

#### (Comunicação da apreensão de uma embarcação estrangeira)

Compete à Secretaria de Estado das Pescas comunicar imediatamente aos órgãos centrais pertinentes a apreensão de uma embarcação estrangeira ou qualquer incidente grave em que esta esteja envolvida.

#### ARTIGO 49

#### (Enunciação dos bens, objectos e capturas apreendidos)

No caso de apreensões a título de providências cautelares referidas no artigo 43, os agentes de fiscalização deverão lavrar documento discriminando os referidos bens, objectos e capturas.

#### ARTIGO 50

#### (Destino das capturas apreendidas)

- 1. Se as capturas apreendidas nos termos do artigo 43 que se encontrem a bordo de uma embarcação imobilizada forem susceptíveis de se deteriorarem, serão vendidas ou, se apropriado, colocadas em entreposto frigorífico.
- 2. O produto da venda das mesmas será depositada à ordem das autoridades referidas no Capítulo III do presente Título até ao fim dos procedimentos legais previstos.
- 3. O Estado de Moçambique declina qualquer responsabilidade quanto ao preço de venda do pescado apreendido.
- 4. Se for constatado judicialmente que as capturas referidas no parágrafo anterior não foram, na realidade, efectuadas em consequência da prática de uma infracção, serão as mesmas capturas ou o produto da sua venda, prontamente restituídos ao seu proprietário.

#### CAPITULO II

#### Infracções e sanções

#### ARTIGO 51

#### (Responsabilidade gerai)

Os comandantes das embarcações de pesca ou as pessoas que no momento sejam encarregadas das operações de pesca, por um lado, e os armadores, por outro lado, respondem individualmente e solidariamente pelas infrações à presente lei e demais regulamentos, presumindo-se que os mesmos têm conhecimento e consentiram na prática de infrações realizadas por elementos a bordo ou transportados nas suas embarcações de pesca.

#### ARTIGO 52

#### (Pesca não licenciada)

- 1. A prática ou a tentativa de prática de pesca artesanal, semi-industrial ou industrial nas águas jurisdicionais de Moçambique por pescadores ou embarcações moçambicanas que não sejam licenciadas para o efeito nos termos da presente lei e demais regulamentos, será punida com uma multa e com a perda a favor do Estado de todas as capturas que se encontrem na sua posse, ou a bordo ou no processo de serem realizadas.
- 2. A prática ou tentativa de prática de pesca nas águas jurisdicionais de Moçambique por embarcações de pesca estrangeiras que não sejam licenciadas para o efeito nos termos da presente lei e demais regulamentos, será punida com uma multa e com a perda a favor do Estado de todas as artes de pesca e capturas encontradas a bordo ou em processo de serem realizadas.

#### ARTIGO 53

#### (Infracções de pesca graves)

- 1. Para efeitos da presente lei e demais regulamentos, constituem infrações de pesca graves:
  - c) O uso de artes de pesca que não correspondam às especificações prescritas ou autorizadas, nomeadamente o uso de artes de pesca proibidas e o emprego de redes cujas malhas sejam de dimensão efectiva inferior às malhas mínimas autorizadas;
  - b) A pesca em zonas ou épocas proibidas;
  - c) A pesca de espécies cuja captura é proibida ou cujo peso ou dimensões sejam inferiores aos pesos e dimensões mínimos autorizados;
  - d) O excesso das quotas de captura autorizadas ou o desrespeito das normas relativas ao controlo do esforço de pesca;
  - e) A falta de fornecimento de dados ou a prestação de falsas informações estatísticas sobre as capturas ou relativas ao posicionamento da embarcação ou ainda a falsificação de diários de bordo ou outros documentos relativos às capturas:
  - f) O emprego na pesca ou o transporte a bordo sem autorização das substâncias e produtos mencionados no artigo 36;
  - g) A inobservância das prescrições em vigor relativas à arrumação das artes de pesca;
  - h) A fuga ou tentativa de fuga após respectiva interpelação pelos agentes de fiscalização no exercício das suas funções.
- 2. As infrações de pesca graves serão punidas com uma multa. Cumulativamente, poderá ser revogada a licença de pesca, poderão ser confiscadas as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos empregues na prática das infrações e todas as capturas encontradas a bordo ou em processo de serem realizadas.

#### ARTIGO 14

#### (Operações conexas de pesca não autorizadas)

A realização de operações conexas de pesca que não tiverem sido autorizadas constitui infracção punível com multa. Cada um dos comandantes das embarcações envolvidas nas operações ilegais será responsável pela infracção cometida.

#### ARTIOC 55

### (Resistência com violência ou ameaças de violência a um agente de fiscalização)

Quem agredir ou obstruir com violência ou ameaças de violência a acção de um agente de fiscalização no exercício das suas funções, será punido nos termos da lei comum em vigor.

#### ARTIGO 56

#### (Falta de cooperação com os agentes de fiscalização)

O comandante de uma embarcação de pesca que se encontre em águas jurisdicionais de Moçambique que se recuse obedecer às ordens razoáveis e justificadas que forem dadas ou, em geral, não se mostre cooperativo na ocasião das operações de fiscalização, comete uma infracção e será punido com uma multa.

#### ARTIGO 57

#### (Outras infracções)

As infracções à presente lei e demais regulamentos que não sejam expressamente definidas neste capítulo serão punidas com multa.

#### ARTIGO 58

### (Fixação, graduação e unidade monetária de pagamento das multas)

- 1. O Secretário de Estado das Pescas determinará, por despacho, os valores das multas a aplicar por infracção à presente lei e demais regulamentos.
- 2. Na fixação do montante das multas dever-se á ter em conta o tipo de pesca praticado, as características técnicas e económicas da embarcação infractora, e o benefício económico estimado que o autor da infracção poderia ter tirado ou tirou da sua prática violadora, bem como qualquer outra consideração pertinente tal como o lugar onde a infracção foi cometida.
- 3. As multas aplicadas a embarcações de pesca estrangeiras ou a estrangeiros não residentes serão pagas em moeda livremente convertível.

### ARTIGO 59

#### (Reincidência)

- 1. Há reincidência quando a pessoa a quem foi aplicada uma sanção ao abrigo do disposto na presente lei e demais gulamentos, comete nova e idêntica infracção à presente lei e respectivos regulamentos, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.
- 2. No caso de reincidência, o montante e os limites mínimos e máximos das multas, serão elevados para o dobro, sendo também decretada, se for caso disso, a perda das capturas e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção e revogada a licença de pesca.
- 3. Poderá também ser determinado que o infractor reincidente seja impedido de trabalhar em águas jurisdicionais de Moçambique, durante um período até vinte e quatro meses.

#### CAPITULO III

# Procedimentos e competências para a imposição de sanções

#### ARTIGO 60

#### (Competência geral)

1. O Secretário de Estado das Pescas, ou o seu representante, tem competência para aplicar todas as sanções previstas na presente lei e demais regulamentos, salvo as que são determinadas no artigo 55, bem como para mandar arquivar o processo caso entenda não haver qualquer infracção de pesca.

2. A instrução dos processos de carácter administrativo é da competência da Administração Pesqueira ou de quem

esta delegar.

3. A instrução dos processos relativos às infracções ao artigo 55 cabe à Polícia de Investigação Criminal e o julgamento dessas infracções é da competência do tribunal de nível provincial.

#### ARTIGO 61

### (Recurso da decisão administrativa de imposição das sanções)

1. Das decisões que imponham sanções nos termos do n.º 1 do artigo anterior cabe recurso para o tribunal de nível provincial competente, a ser interposto no prazo de oito dias a contar da data da notificação da decisão, tendo

o recurso efeitos suspensivos.

2. Verificando-se uma decisão definitiva e se o infractor não a cumprir voluntariamente no prazo de cinco dias contados da data da notificação da decisão, serão confiscados todos os bens que tiverem sido apreendidos a título preventivo até ao montante julgado suficiente para cobrir a multa ou multas aplicadas e todas as despesas decorrentes do processo, ou lançar-se-á mão da caução para os fins e nos termos referidos. Na falta de garantias suficientes o Secretário de Estado das Pescas ou o seu representante remeterá o processo para o tribunal de nível provincial competente para a respectiva execução.

#### ARTIGO 62

### (Libertação das embarcações e das tripulações após pagamento de uma caução)

- 1. Por decisão do tribunal competente ou, se for caso disso, do Secretário de Estado das Pescas ou do seu representante a embarcação de pesca que tiver sido apreendida a título de providência cautelar será prontamente liberta a pedido do armador ou do comandante da embarcação mediante pagamento de uma caução suficiente.
- 2. Na fixação do valor da caução, serão tomados em consideração o montante da multa de que o infractor é passível, o valor da embarcação, o valor das artes de pesca e das capturas e ainda, se for caso disso, o valor de uma garantia eventualmente prevista nos termos de um contrato celebrado nos termos do artigo 33 da presente lei.
- 3. As decisões mencionadas no n.º 1 do presente artigo serão tomadas num prazo máximo de 72 horas após apresentação do pedido de libertação da embarcação.

#### Artigo 63

#### (Restituição da caução)

A caução paga nos termos do artigo 62 será prontamente restituída:

a) Se tiver sido decidido o arquivamento do processo;

b) Se a autoridade competente tiver imposto as sanções e se o ou os autores da infraçção tiverem procedido ao pagamento de todas as multas, despesas e emolumentos da responsabilidade dos autores da infraçção no prazo referido no n.º 2 do artigo 61.

#### ARTIGE 64

#### (Competência territorial para conhecimento das infracções)

As autoridades administrativas e judiciais são competentes para conhecer todas as infracções à presente lei e demais regulamentos.

#### (Distino dos bens confiscados)

A Secretaria de Estado das Pescas decidirá sobre o destino dos bens confiscados quer por decisão administrativa, quer por decisão judicial, em virtude dos artigos 52 e 53 da presente lei

#### TÍTULO VI

#### Disposições diversas, transitórias e finais

#### ARTIGO 66

#### (Responsabilidade do Estado)

1. O Estado é responsável pelos danos causados a armadores como consequência de actos ilegais cometidos pelas autoridades moçambicanas ou agentes de fiscalização, particularmente no decurso de operações de fiscalização designadamente quanto à imobilização injustificada de uma embarcação de pesca.

2. A indemnização eventualmente devida será sempre paga por via de compensação sob lorma de direitos de

pesca.

3. O Estado poderá exigir aos agentes infractores a responsabilidade pelos danos referidos no n.º 1 deste preceito.

### Artigo 67

#### (Vlas de reclamação)

- I. Relativamente às decisões não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 61 a tomadas no âmbito da presente lei e demais regulamentos, cabe recurso hierárquico, a ser interposto no prazo de oito dias, contados da data da notificação da decisão.
- 2. Esgotada a via hierárquica, poderá recorrer-se ao órgão jurisdicional competente mediante recurso a interpor no prazo referido no número anterior.

3. Os recursos interpostos têm efeito suspensivo.

#### ARTIGO 68

#### (Propriedade de espécies raras)

Todo o exemplar capturado durante a actividade de pesca, cuja importância do ponto de vista da investigação biológica ou da raridade justifique a sua preservação, será propriedade da Secretaria de Estado das Pescas e ser-lhe-á entregue livre de quaisquer despesas, logo que possível e nas melhores condições de conservação. Um despacho do Secretário de Estado das Pescas aprovará uma lista destas espécies raras.

#### ARTIGO 69

#### (Regulamentos)

Sem prejuízo das cláusulas atributivas de competências especiais previstas pela presente lei, o Conselho de Ministros poderá adoptar regulamentos dostinados a assegurar a execução dos objectivos e disposições da presente lei.

#### ARTIGO 70

#### (Delegação de competências)

As competências atribuídas ao Conselho de Ministros pela presente lei poderão ser delegadas ao Secretário de Estado das Pescas.

#### ARTIGO 71

#### (Legislação revogada)

Fica revogada a Lei n.º 8/78, de 20 de Abril, relativa à pesca licenciada estrangeira e o Decreto n.º 8/82, de 22 de Julho, sobre a transmissão do direito de propriedade sobre

embarcações e de motores a estes destinados, assim como toda a legislação que contrarie ou que seja incompatível com as disposições da presente lei.

# ARTIGO 72 (Disposições transitórias)

- 1. Na medida em que não forem incompatíveis com as disposições da presente lei mantêm-se em vigor, até à adopção de medidas regulamentares relativas a estas mesmas matérias, os seguintes diplomas:
  - a) O Regulamento da pesca do camarão aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 50/71, de 29 de Maio, tal como emendado pelos Diplomas Legislativos n.ºs 34/72, de 2 de Maio, 12/73, de 17 de Fevereiro, 36/73, de 26 de Abril, c 27/73, de 13 de Agosto;
  - b) O Regulamento da pesca marítima aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 65/71, de 1º de Junho, e alterado pelo Diploma Legislativo n.º 119//71, de 9 de Novembro, e pelo Decreto Pro vincial n.º 11/74, de 5 de Fevereiro;

c) O Regulamento da pesca praticada por amadores (pesca desportiva) aprovado pelo Decreto n.º 518/73, de 12 do Outubro;

d) O Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960, de acordo com a redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n° 2752, de 27 de Maio de 1967, sobre a pesc. nas águas interiores e piscicultura.

#### ARTIGO 75

#### (Entrada em vigor)

A presente lei entra em viço seis mesos após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos Santos.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBIRIO CHISSANO.

#### lei n' 4/90 de 26 de Setembro

O Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação pertinente fixam direitos e deveres, regras disciplinares e de conduta para os trabalhadores e servidores de Estado.

Dentre os agentes do Estado estão aqueles que exercem importantes funções e neles se consubstanciam o poder e a autoridade estatal.

O exercício do poder e da autoridade estatal pelos dirigentes não deve constituir impedimento à realização de legítimos anseios e preocupações comuns dos cidadãos. Ele deve, porém, ser realizado em conformidade com as regras de ética e de conduta próprias daqueles que cumprem um mandato público, o que torna pertinente definir o respectivo estatuto.

É neste quadro que se adopta a presente les que estabelece normas de conduta, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado. Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

#### ARTIGO 1

#### (Ambito de aplicação)

- 1. A presente Lei aplica-se aos seguintes dirigentes superiores do Estado:
  - a) Presidente da Assembleia Popular;
  - b) Primeiro-Ministro:
  - c) Membros da Comissão Permanente da Assembleia
     Popular com funções permanentes junto da
     Assembleia Popular;
  - d) Ministros;
  - e) Vice-Ministros;
  - j) Inspectores de Estado;
  - g) Governadores Provinciais e Presidentes de Conselho Executivo de Cidades com estatuto de Província:
  - h) Secretários de Estado;
  - i) Embaixadores:
  - ) Cônsules Gerais:
  - Administradores de Distrito e Presidentes de Conselho Executivo de Cidade com estatuto de Distrito;
  - m) Chefes de Posto Administrativo e Presidentes de Conselho Executivo com estatuto de Posto Administrativo.
- 2. Sem prejuízo para o que vier especialmente regulado no Estatuto do Magistrado, as disposições do presente diploma legal são extensivas:
  - a) Ao Presidente, Vice-Presidente e Juízes nomeados do Tribunal Popular Supremo, ao Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral da República e Procuradores Gerais Adjuntos e ao Presidente e Juízes do Tribunal Administrativo;
     b) Ao Presidente e Juízes efectivos do extinto Tri-
  - b) Ao Presidente e Juízes efectivos do extinto Tribunal Superior de Recurso e ao Procurador da República da extinta Procuradoria da República.
- 3. A presente Lei aplica-se também ao Governador e vice-Governador do Banco de Moçambique e ao Presidente do Banco Popular de Desenvolvimento, bem como aos reitores de Universidades e de Institutos Superiores de sino Estatais, até à aprovação de normas específicas para o efeito
- 4. São igualmente abrangidos pela presente Lei os Secretários-Gerais dos Ministérios e os dirigentes com função equivalente, para o período em que a sua designação era da competência do Presidente da República.
  - 5. Para efeitos desta Lei entende-se por:
    - a) Embaixador, a função de representante diplomático acreditado num país estrangeiro ou a função de Embaixador Itinerante;
    - b) Cônsul-Geral, a mais alta função de representante consular acreditado num país estrat geiro, com excepção dos funcionários da Secção Consular das Embaixadas e o Cônsul-Geral Honorário.

#### ARTIGO 2

#### (Deveres gerals dos diligentes superiores do Estado)

1. O exercício da função de dirigente superior do Estado implica a estrita observância dos elevados princípios contidos na Constituição da República Popular de Moçambique, bem como de uma ética profissional que garantam o prestígio dos cargos exercidos e das entidades neles investidos.

- 2. Aos dirigentes superiores do Estado para além dos deveres gerais contidos na Lei fundamental e legislação específica, compete:
  - a) Colocar os interesses nacionais acima de quaisquer
  - b) Desempenhar com inteiro zêlo e dedicação as suas funções:
  - c) Dedicar o máximo do seu tempo ao exercício das tarefas do cargo;
  - d) Não utilizar a influência ou poder conferido pelo cargo para obter vantagens pessoais, proporcionar ou conseguir favores e benefícios indevidos a terceiros:
  - e) Adoptar um comportamento que garanta o prestígio e a dignidade da função que exerce;
  - f) Desenvolver as actividades inerentes às suas funções com a devida ponderação, garantindo justiça nas decisões que emitir;
  - g) Intervir, no uso das competências próprias, em todos os casos em que se verifique uma manifesta injustiça ou preterição dos direitos dos cidadãos com vista a prevenir ou reparar os interesses violados, em estrita observância da lei;
  - h) Cumprir o estipulado no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação pertinente no relacionamento com os seus subordinados;
  - i) Guardar segredo de Estado mesmo após a cessação de funções.

#### ARTIGO 3

#### (Deveres específicos dos dirigentes superiores do Estado)

- 1. Os titulares dos cargos mencionados no n.º 1 do artigo 1, devem apresentar, antes do início do exercício das correspondentes funções, uma declaração do seu património e dos respectivos rendimentos, da qual conste:
  - a) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, de carteiras de títulos, de contas bancárias a prazo e de direitos de crédito, no país ou no estrangeiro;
  - b) A descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, às instituições de crédito e quaisquer empresas no país ou no estrangeiro;
  - c) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precedem a declaração, em empresas públicas ou privadas e em organizações nacionais ou internacionais, no país ou no estrangeiro;
  - d) A indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos de Imposto Complementar, bem como dos demais rendimentos isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto.
- 2 As declarações exigidas nos termos do presente artigo, devem integrar também o património dos cônjuges, quando o regime de casamento é de comunhão de bens, ou comunhão de adquiridos, e mesmo nas uniões de facto legalmente reconhecidas, assim como o dos filhos menores ou incapazes, ou doutros dependentes legais de quem o titular do cargo seja tutor.

3. Anualmente, a declaração do património mencionado no n.º 1 do presente artigo deve ser actualizada.

4. Idêntica declaração, deverá ser apresentada dentro do prazo de sessenta dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da primeira.

5. A não apresentação culposa das declarações previstas nos números anteriores, ou a sua inexactidão indesculpável, determinam a aplicação de sanções, incluindo a pena de demissão nos termos da lei.

6. A declaração a prestar nos termos dos números anteriores obedecerá a um formulário a ser estabelecido pelo

Ministério das Finanças.

7. Os dirigentes superiores do Estado em exercício deverão depositar, num prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, a declaração a que se refere o n.º 1 deste artigo, junto a órgão a ser definido por regulamento do Conselho de Ministros.

# ARTIGO 4 (Incompatibilidades)

- 1. São incompatíveis com o exercício das funções reguladas por este diploma:
  - O exercício de actividade remunerada, sem prévia autorização:
  - b) O ser administrador ou gestor de qualquer empresa, salvo quando tal se faça por determinação ou por delegação do Estado ou ainda nos termos do regulado nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;
  - c) A execução para outrem de actividades de carácter profissional relacionadas com a sua esfera de decisão, mesmo que não remuneradas;
  - d) A percepção de comissões a título pessoal por inerência das funções que desempenha.
- 2. As incompatibilidades mencionadas no número anterior não prejudicam o exercício de gestor de produção familiar ou da actividade económica de produção de pequena escala.

3. No caso de o titular ser sócio accionista, administrador ou proprietário de qualquer empresa, a gestão da propriedade e das partes sociais, deverão ser confiadas a outrem, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei para os dirigentes que se encontrem em funções.

- 4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior deverá ser prestado pelo dirigente, juramento de imparcialidade em relação aos actos em que intervir que tenham conexão directa ou indirecta com a sociedade ou empresa, em relação à qual esteja na situação descrita no n.º 3, do presente artigo.
- 5. O disposto no número anterior aplicar-se-á aos direitos decorrentes de sucessão ocorrida no decurso do exercício de funções.

#### ARTIGC 5

#### (Normas supletivas)

Para além do disposto nos artigos anteriores são aplicáveis aos dirigentes os deveres referidos nos artigos 98, 99 e 100 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

#### ARTIGC 6

#### (Garantias de Isenção e Imparcialidade)

Nenhum titular dos cargos mencionados no artigo 1 pode intervir da parte do Estado em processo administrativo, acto ou contrato, de direito público ou privado:

a) Quando nele tenha interesse, por si, ainda que representado por outra pessoa;

- b) Quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta;
- c) Quando por si ou como representante de outra pessoa tenha interesse em questão semelhante àquela que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quando tenha intervido como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a

resolver:

 e) Quando tenha intervido no processo como mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

 Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta pelo interessado ou pelo respectivo cônjuge

ge.

# ARTIGC 7 (Declaração de Impedimento)

- 1. Quando nos termos do artigo anterior se verifique causa de impedimento em relação a qualquer dirigente superior, deve o mesmo comunicar deste facto ao respectiv superior hierárquilo ou presidente do órgão colegial a que pertença, consoante os casos.
- 2. Até ser proferida decisão definitiva ou praticado acto, qualquer interessado pode requerer a declaração de impedimento, especificando as circunstâncias do facto que constituam a sua causa.
- 3. Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e decidir se ele é procedente ou não e declará-lo, ouvido, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.
- 4. Tratando-se de impedimento do presidente de órgão colegial a decisão do incidente compete:
  - a) Se o órgão depender de outro, ao órgão superior, ou respectivo presidente, se se tratar de órgão colegial;
  - b) No caso contrário, ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

# ARTIGO 8 (Dedução da Impidimento)

Os titulares dos cargos referidos no artigo 1 podem pedir a dispensa de intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando ocorra qualquer circunstância de natureza familiar ou outra pela qual possa suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, nos termos da lei

#### ARTIGO 9

#### (Direitos dos dirigentes superiores do Estado)

Constituem direitos dos dirigentes superiores do Estado:

a) Exercer a função para a qual foi nomeada;

b) Ser remunerado e gozar as regalias legalmente fixadas para a sua função e categoria;

- c) Desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica com salvaguarda dos seus direitos de autor, bem como as referenciadas no artigo 4, n.º 2 da presente Lei;
- d) Filiar-se em organizações ou associações internacionais desde que previamente autorizado pelo órgão de que depende;

 e) Gozar as honras, regalias e precedências inerentes à função;

j) Ser tratado com correcção e respeito;

- g) Ser distinguido pelos bons serviços prestados, nomeadamente através da atribuição de prémios, louvores e condecorações;
- h) Possuir identificação oficial como dirigente superior do Estado;
- Utilizar residência oficial ou de função nos termos regulados no presente diploma e diplomas complementares;
- Dispor de meios de transporte nos termos previstos no presente diploma;
- i) Beneficiar de protecção para salvaguardar a sua honra e integridade física;
- m) Beneficiar de assistência médica e medicamentosa para si e para os familiares a seu cargo;
- n) N\u00e3o ser prejudicado no vencimento e outras regalias inerentes \u00e0 sua categoria em virtude de nomeac\u00e3o ou eleic\u00e3o;
- o) Beneficiar de ajudas de custo ou tratamento fixado para o cargo que exerce, em caso de deslocação em missão de serviço no país ou no exterior;
- p) Ser previamente ouvido e exercer o direito de defesa antes de qualquer punição disciplinar;
- q) Reclamar ou impugnar os actos que prejudiquem os seus direitos ou interesses tutelados por lei.

# ARTIGO 10 (Vencimento, subsídios e outros abonos)

No exercício das suas funções o dirigente tem direito ao vencimento, subsídios e outros abonos fixados por lei para o cargo que ocupa.

#### Artigo 11

#### (Vencimento em regime excepcional)

- 1 Após a cessação de funções os dirigentes mantêm o direito de perceber:
  - a) A totalidade do vencimento e subsídios actualizados no caso do Presidente da Assembleia Popular, do Primeiro-Ministro, do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e do Procurador-Geral e Vice-Procurador Geral da República, que tenham exercido a função pelo menos durante dois anos e meio;
  - b) A totalidade do vencimento e subsídios actualizados no caso dos restantes dirigentes que tenham exercido a função pelo menos durante cinco anos.
- 2. Manterão 75 % dos vencimentos e subsídios actualizados equivalentes à função cessante:
  - a) O Presidente da Assembleia Popular, o Primeiro-Ministro, o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral e Vice-Procurador Geral da República, que não tenham exercido a função durante dois anos e meio;
  - b) Os membros da Comissão Permanente da Assembleia Popular com funções permanentes junto da Assembleia Popular e os Ministros que não tenham exercido a função durante cinco anos.
- 3. Manterão 50 % dos vencimentos e subsídios actualizados equivalentes à função cessante, os restantes diri-

- gentes que não tenham exercido a função durante cinco anos.
- 4. Os direitos conferidos pelo presente artigo cessam se o dirigente optar pela passagem à situação de aposentado nos termos estabelecidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
- 5. Os direitos salariais adquiridos pelo dirigente substituem os direitos a pensões estabelecidos na lei geral.

#### ARTIGO 12

#### (Fixação de vencimento excepcional e equivalências)

- 1. O direito a vencimento e subsídios corresponde à função de maior categoria exercida durante dois anos e meio de serviço ou por maior período de tempo, quando não tenha exercido dois anos e meio nessa categoria.
- 2. Os veteranos da Luta de Libertação Nacional têm direito a um acréscimo de 100 por cento na contagem do tempo de serviço correspondente ao período de engajamento nos termos da lei.

#### ARTIGC 13

#### (Pensão de sobrevivência)

- 1. Têm direito a uma pensão de sobrevivência equivalente a 100 % do vencimento:
  - a) O cônjuge e herdeiros sobrevivos do Presidente da Assembleia Popular, do Primeiro-Ministro, do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo, do Procurador-Geral e Vice-Procurador Geral da República;
  - b) O cônjuge e herdeiros sobrevivos dos restantes dirigentes mencionados no artigo 1, por morte destes durante o exercício de funções.
- 2. Em caso de morte por causas naturais de dirigentes referenciados na alínea b) do número anterior e dos que se encontrem em regime excepcional fixado no artigo 11, o cônjuge e herdeiros sobrevivos terão direito a receber uma pensão equivalente a 75 % do vencimento.
  - 3. Consideram-se herdeiros para este efeito:
    - a) O cônjuge sobrevivo se for do sexo feminino ou sendo do sexo masculino quando sofrer de incapacidade permanente e total para o trabalho ou tiver completado 65 anos de idade e não possuir meios de subsistência na data do falecimento do cônjuge dirigente;
    - b) Os cônjuges divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens com benefício de pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente:
    - c) Os filhos solteiros, incluindo os adoptados, menores de 18 anos ou sendo estudantes até 22 e 25 anos quando frequentem com aproveitamento respectivamente o ensino médio ou superior ou equiparado, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os nasciturnos;
    - d) Os netos, desde que se verifiquem as condições estabelecidas na alínea anterior e sejam:
      - 1. Orfãos de pai e mãe;
      - Orfãos de pai e cuja mãe não tenha meios para prover ao seu sustento;
      - 3. Orfãos de mãe, cujo pai sofre de incapacidade permanente e total para o trabalho;
      - 4. Aqueles cujos pais se encontrem em parte incerta e não provejam ao seu sustento.

- e) Ascendentes que viviam a exclusivo cargo do falecido.
- 4. Os herdeiros referidos nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior preferem aos designados na alínea d) do mesmo número.

#### (Pensão na aposentação extraordinária)

- 1. Nos casos de aposentação extraordinária, por motivo de acidente em serviço ou doença grave e incurável contraída em virtude das funções exercidas, o tempo de serviço considera-se equivalente a 35 anos.
- 2. Quando a desvalorização sofrida na capacidade geral de ganho for parcial, e o funcionário opte pela aposentação, a pensão é igual à soma das seguintes parcelas:
  - a) Montante de pensão relativa ao número de anos de serviço efectivo;
  - b) Fracção da pensão relativa ao número de anos que faltarem para valorização, segundo a tabela nacional de incapacidade.
- 3. Estando o dirigente no limite do regime especial de assistência por doença e consequentemente deva ser aposentado, considerar-se-ão quinze anos de serviço para o cálculo da pensão, sempre que o tempo de serviço efectivamente prestado seja inferior a 15 anos.
- 4. Nos casos referidos no número anterior o dirigente deverá descontar para aposentação em relação ao tempo que lhe faltar para completar aquele período.

### ARTIGO 15 (Direito a habitação)

- 1. O Estado assegura residências oficiais ou de funções para os dirigentes superiores do Estado enumerados nas alíneas a), b), g), ) e m) do n.º 1 do artigo 1, da presente Lei.
- O Estado assegurará também residências oficiais ou de funções aos dirigentes enumerados nas alíneas i) e i) nos países onde exerçam funções.
- 2. O Conselho de Ministros regulará por decreto as verbas anuais destinadas à manutenção e equipamento das residências mencionadas no número anterior.
- 3. As residências oficiais ou de funções devem ser recebidas e entregues ao Estado mediante termo de entrega simultaneamente com a entrada e cessação de funções.
- 4. Os restantes dirigentes superiores do Estado receberão um subsídio de renda de casa.

#### Artigo 16

#### (Direitos após cessação de funções)

Quando no momento da cessação de funções, se verificar que o Presidente da Assembleia Popular e o Primeiro-Ministro não possuem residência própria, o Estado colocará à disposição para utilização:

- d) Uma residência para habitação do Presidente da Assembleia Popular que tenha exercido pelo menos dois anos e meio esta função;
- b) Uma residência para habitação do Primeiro-Ministro que tenha exercido estas funções durante pelo menos dois anos e meio.

#### ARTIGO 17

#### (Direito a transporte)

- 1. Durante o exercício de funções os dirigente: referidos no artigo 1 da presente Lei, terão direito a viatura nos termos e condições estabelecidos em regulamentação específica.
- 2. Os mesmos dirigentes terão direito a adquirir uma viatura pessoal, em termos idênticos aos estabelecidos para os funcionários do Estado, no Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril, do Conselho de Ministros e respectivo regulamento, com direito a afectação de viaturas de serviço.
- 3. Após a cossação de funções terão direito a viaturas, a expensas do Estado:
  - a) O Presidente da Assembleia Popular a uma viatura para uso pessoal;
  - b) O Primeiro-Ministro que tenha exercido este cargo durante dois anos seguidos ou interpolados, a uma viatura de uso pessoal.

#### ARTIGE 18

#### (Assistência médica e medicamentosa)

- 1. Os dirigentes superiores identificados no artigo 1 terão direito a expensas do Estado, à assistência médica e medicamentosa para si e cônjuges.
- 2. Terão igualmente direito à assistência médica e medicamentosa os filhos e parentes mencionados nas alíneas c), d) e e) do artigo 13 da presente lei

#### ARTIGO 19

### (Assistência médica σ medicamentosa após cessação de funções)

- 1. Após cessação de tunções os dirigentes superiores, cônjuges e filhos a seu cargo, terão direito a assistência médica a expensas do órgão do Estado onde exerceram o último cargo de Direcção.
- 2. A assistência médica e medicamentosa após a cessação de funções será:
  - a) Gratuita para o Presidente da Assembleia Popular, Primeiro-Ministro, bem como para o cônjuge e filhos a seu cargo;
  - b) Assegurada em 50 % dos encargos pelo Estado para os restantes dirigentes superiores, cônjue filhos a seu cargo.

#### ARTIGO 20

#### (Não acumulação de direitos)

O dirigente que exercer por acumulação ou sucessivamente mais de uma das funções referidas no artigo 1 da presente Lei terá de optar pelo escalão que preferir.

Os direitos estabelecidos pela presente Loi não são acumuláveis com idênticos direitos estabelecidos em outros diplomas legais.

#### ARTIGO 21

#### (Restrição de direitos)

- 1. Os dirigentes que tiverem atingido os 60 ou 55 anos de idade, consoante sejam do sexo masculino ou feminino, respectivamente, ou 35 anos de serviço e cessarem funções mantêm o gozo dos direitos referidos nos artigos 11 até 19 da presente Lei.
- 2. Os dirigentes que não tiverem preenchido os requisitos do número anterior mantêm esses direitos quando continuem a prestar serviço ao Estado, ou em sectores para os quais forem destacados pelo Estado.

#### (Perda de direitos)

Perde os direitos definidos no presente diploma o dirigente que:

- a) Cessar funções por razões disciplinares, por sentença em pena de prisão maior, por crime desonroso, ou procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função;
- b) Ausentar-se do país ilegalmente por período superior a trinta dias, salvo os reformados e os que se encontrem em regime excepcional mencionado no artigo 11 da presente lei.

### ARTIGO 23 (Aplicação supletiva)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente Lei, aplicar-se-á o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Conselho de Ministros, por Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

#### ARTIGO 24

### (Regulamentação da situação dos oficiais das Forças de Defesa e Segurança)

O Conselho de Ministros regulamentará por decreto os direitos e deveres dos oficiais dos quadros das Forças Armadas de Moçambique (FPLM), das Forças Policiais e de Segurança.

#### Artigo 25

#### (Regulamentação) 1

Competirá ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação da presente Lei.

#### ARTIGO 26

#### (Vigência do Diploma)

A presente Lei entra imediatamente em vigor e produz efeitos retroactivos em relação aos dirigentes superiores que tenham exercido as funções indicadas no artigo 1 antes da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos San-

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

#### Lei n.º 5/90 de 26 de Setembro

Com a proclamação da independência nacional, a institucionalização do Estado moçambicano e a necessidade de assegurar a direcção das actividades políticas económicas, sociais e culturais exigiram que, no quadro da ordem constitucional estabelecida, o Presidente da República Popular de Moçambique, os órgãos e dirigentes centrais e provinciais da FRELIMO ou Partido Frelimo e do Estado determinassem a afectação de militantes e outros cidadãos às mais diversas tarefas e funções no seio do Estado, de órgãos partidários e de organismos económicos, sociais, bem como empresas estatais ou intervencionadas.

Muitos pelo dever patriótico e para responder as exigências da situação, quer na fase da luta de libertação nacional quer após a independência nacional, não puderam ingressar em nenhuma carreira profissional e realizar legítimas expectativas. O momento histórico que se vivia exigiu que assim fosse. Numerosos foram ainda os cidadãos que, respondendo a esse apelo patriótico tiveram que interromper as suas carreiras profissionais na função pública e nas empresas e entregar-se a funções que a edificação do Estado e da administração tornavam imperativas.

Para superar as carências prevalecentes militantes e trabalhadores da FRELIMO ou do Partido Frelimo tiveram ainda que participar activamente em campanhas e outras acções que competiam directamente a funcionários do aparelho de Estado.

Urge num espírito de justiça, consagrar por loi os direitos dos cidadãos que, em virtude do exercício das tais tarefas e dada a importância do seu engajamento na reconstrução nacional, ou não tenham podido iniciar ou ficaram preteridos na sua carreira profissional, recolocando-os no Estado em funções que lhes são próprias, e integrando os trabalhadores afectos a essas actividades

Assim, ao abrigo do disposto da alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembeia Popular determina:

#### ARTIGO 1

#### (Ambito de aplicação)

A presente Lei aplica-se aos dirigentes e trabalhadores referidos no artigo 2 cuja vinculação se tenha verificado até.à data da sua entrada em vigor.

### ARTIGO 2 (Titu arizacio)

- 1. Poderão ser titularizados numa categoria das carreiras profissionais do aparelho de Estado:
  - a) Os dirigentes da FRELIMO ou do Partido Frelimo enumerados no mapa anexo à presente lei;
  - b) Os dirigentes previstos no artigo 1 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro;
  - c) Os trabalhadores do aparelho da FRELIMO ou do Partido Frelimo e dirigentes e trabalhadores das organzações democráticas de massas, nomeadamente Organização da Mulher Moçambicana, Organização da Juventude Moçambicana, Organização dos Trabalhadores de Moçambique, Organização dos Continuadores da Revolução Moçambicana, Associação dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional e Associação
  - Moçambicana de Amizade e Solidariedade para com os Povos;
  - d) Os trabalhadores afectados pelo Presidente da República ou pelo Conselho de Ministros não abrangidos pelas alíneas anteriores.
- 2. Os funcionários do Estado afectados à FRELIMO ou ao Partido Frelimo, organizações sócio-culturais, empresas estatais ou intervencionadas, serão reclassificados de acordo com a presumível progressão normal na carreira e atendendo às funções que exerceram fora do aparelho de Estado.

#### ARTIGO 3

#### (Equiparação de funções)

1. Para efeitos de remuneração, direitos, regalias e deveres previstos na Lei n.º 4/90, do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, é estabelecida a equiparação de

funções de direcção da FRELIMO ou do Partido Frelimo e das organizações democráticas de massas às do Estado, constante no mapa anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos e regalias mencionados nas alíneas (), h), e () do artigo 9, no n.º 1 do artigo 15 e no artigo 17 da Lei n.º 4/90.
- 3. As funções não mencionadas no mapa a que se refere o n.º 1 do presente artigo serão titularizadas nos termos dos artigos 2, 3 e 4 da presente lei.

#### ARTIGE 4

#### (Processo de titularização e reclassificação)

- 1. Para a titularização e reclassificação referida no artigo 2, competirá, por decreto, ao Conselho de Ministros:
  - a) Fixar os requisitos exigíveis para a equivalência entre as ocupações profissionais e funções exercidas e as categorias profissionais no aparelho de Estado, assim como para a reclassificação;
  - b) A criação de uma comissão para estudo e análise do processo de titularização e reclassificação;
  - c) A criação de um quadro geral de supranumerários.
- 2. A comissão referida na alínea b) do número anterior fica subordinada metodológica e funcionalmente ao Conselho Nacional da Função Pública a quem competirá a decisão final.

#### ARTIGC 5

#### (Inicio do processo e prazo)

- 1. O processo de titularização e reclassificação iniciarse-á a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende na função pública, na qual se indicará a carreira profissional em que pretenda ser integrado.
- 2. As petições deverão ser apresentadas no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do decreto a que se refere o artigo 4.

#### ARTIGO 6

#### (Instrução do processo)

- 1. O requerimento referido no artigo anterior será apresentado no local de trabalho do peticionário, que será remetido à comissão mencionada no artigo 4, devidamente instruído e com os respectivos documentos comprovativos.
- 2. Poderá ser permitida a utilização do processo justificativo especial, quando não seja possível a comprovação por via documental.

#### ARTIGO 7

#### (Contagem de tempo)

O tempo de serviço prestado nos organismos e instituições referidos no artigo 2 da presente lei, conta para todos os efeitos legais, nomeadamente a progressão na carreira e aposentação, desde que tenha sofrido ou venha a sofrer os descontos para a aposentação.

#### ARTIGO 8

#### (Compensação salarial)

- 1. Quando da titularização e reclassificação resultar para o interessado remuneração inferior à que actualmente aufere, a diferença será abonada a título de compensação salarial, enquanto se mantiver vinculado ao Estado. nos termos dos artigos 14 e 21 da Lei n.º 4/90.
- 2 A compensação referida no número anterior reduzir--se-á conforme os casos, a quando da progressão na carreira ou de reajustamento salarial.

3. O regime previsto no n.º 1 deste artigo, será igualmente adoptado quando se trate de pensão

#### ARTIGO 9

#### (Acumulação de direitos e regalias)

Os direitos ou regalias definidos na presente lei não são acumuláveis com outros direitos ou regalias idênticos fixados em outros diplomas

#### ARTIGO 10

#### (Vigéncia)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino dos Santos.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

#### MAPA ANEXO

A equiparação referida no artigo 3, processar-se-á da seguinte forma:

#### Categoria/ocupação actual

#### Função a equiparar

I - FRELIMO ou Partido Frelimo:

- 1. Membro do Bureau Político Membro da Comissão Permanente da Assembleia Popular com funções permanentes
- 2. Secretário do Comité Central e equiparado
- Secretário-Adjunto do Comité de Controlo
- Chefe de Departamento do Comité Central e equiparado Secretário de Estado
- 5. Chefe de Gabinete do Presi-dente do Partido Frelimo e
- do Comité Central Chefe de Sector do Comité
- Central
- 8. Chefe de Secção do Comité Central
- Primeiro-Secretário do Comité Provincial
- 10. Secretário do Comité Provincial ou equiparado . .. Secretário-Adjunto do Comité
- do Controlo do Comité Provincial
- 12. Chefe do Departamento do Comité Provincial e equipa-
- 13 Chefe de Sector Provincial Primeiro-Secretário Distrital 14
- Secretário Distrital 16. Primeiro-Secretário do Posto
- Administrativo

- Ministro
- Vice-Ministro
- Secretário de Estado
- Director Nacional
- Chefe do Departamento Cen-
- Chefe de Repartição Central
- Governador
- Director Provincial
- Director Provincial-Adjunto
- Chefe de Departamento Pro-vincial
- Chefe de Repartição Provincial
- Administrador de Distrito - Director Distrital
- . Chefe de Posto
- II Organizações Democráticas de Massas:
- Secretário-Geral -- Secretário de Estado
- Secretário-Geral-Adjunto -- Secretário-Geral Membro do Secretariado Cen-
  - ... -- Director Nacional
- 4. Chefe de Departamento Central 5. Secretário Provincial
- -- Administrador de Distrito -- Chefe de Departamento Provincial
- Membro do Secretariado Provincial .
  - -- Director Distrital